

CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PROCESSO: 9078/2021;
PREGÃO ELETRÔNICO 59-2021 MENOR PREÇO
GLOBAL;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO
EDITAL;

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei Nº 8.666-93, cominado com item 12.2² do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 16 (dezesesseis) dias do mês de Novembro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 59/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da inexistência de produtos com as características ali demandadas, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as características dos produto colocados à compra no mercado.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, qualquer pessoa pode impugnar o presente ato convocatório;

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se aos item 01 por vedação de existência do mesmo dentro do leiaute da Autoridade Certificadora da Justiça – AC JUS, e, no item 02, por incidência de proibição expressa de vigência dentro do seu órgão gerenciador pelo lapso temporal apreçado, o que figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, gerando anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

A. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei N° 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição claro do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência -*

documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que **“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.”** - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: **“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”** - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto à ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito em duas vertentes, a seguir expostas.

A.1. DO ITEM 01

Prevê o instrumento editalício e é sequentemente reiterado em seus anexos que o item 01 visa a aquisição de **“Serviço de Validação e Emissão de Certificado Digital SSL padrão AC-JUS ICP – Brasil (tipo SSL A1) para Equipamento de Rede, com vigência de 01 ano”**, todavia em respeito as atualizações realizadas pela cadeia de certificação da Justiça – AC JUS, tal produto não figura objeto de sua tutela, melhor dizendo inexistem certificados digitais dentro da mesma sob o formato e/ou voltados para equipamento atualmente.

Isto é, há que se convir que os certificados digitais dentro do padrão AC JUS, encontram vedação à emissão quando voltados para o tipo SSL, vejamos o que leciona o Leiaute AC JUS N° 8.1: **“Não é permitida a emissão de certificado digitais de SSL/TLS, Codesigning, Sigilo e CFe-SAT na cadeia da AC-JUS”**.

Portanto, patente se faz o fato da inexistência do produto destinado a equipamentos quando da emissão dentro da cadeia AC Jus, o que inviabiliza sua propositura da forma como consta na carta editalícia, refletindo diretamente em seu feito, desatendendo princípios basilares destinados as aquisições dadas em via pública tais como o da competitividade.

A.2. DO ITEM 02

Prevê o instrumento editalício e é sequentemente reiterado em seus anexos que o item 01 visa a aquisição de: “*Certificado Digital, para Servidor Web, SSL WildCard (proteção ao site principal e todos os subdomínios), com vigência de 02 anos*”, entretanto, o lapso temporal necessário atualmente inexistente a tal produto o que não poderá ser atendido pelo licitante.

Logo, há que se constar que em respeito as normas de segurança e funcionalidade do certificado digital dentro do padrão internacional fora instituído vedação de validade limitada a 01 (um) ano de sua vigência, a partir da data de 01 de setembro de 2020, conforme normatização imposta pelo órgão gestor CA / Browser Forum Spring Face-a-Face em Bratislava, regulamentada em março, o que inviabiliza a sua entrega em prazos maiores.

Destarte, pertinente se torna apontar que nenhum concorrente conseguirá comercializar o objeto sob os prazos afixados, motivo pelo qual impugna-se o feito. De igual modo, aproveitamos para perquirir o seguinte fato, será aceita a entrega nestes produtos de 02 (dois) certificados digitais de 01 (um) ano de validade cada de modo a totalizar o prazo previsto de 02 (dois) anos? Haja vista inexistir o objeto sob tal vigência, ininterrupta.

B. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender,

que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital³.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

III- DOS PEDIDOS

³ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 59/2021.

Goiânia, 10 de Novembro de 2021.

Atenciosamente,


Drielle de Bastos Silva
Procuradora

11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.735.236/0001-92, sediada à Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, Cep: 74.150-130, por intermédio do seu representante legal o **Sr. Adriano Sousa Fernandes**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 3.408.145 DGPC/GO e do CPF nº 847.914.891-87, nomeia e constitui a **Sra. Drielle de Bastos Silva**, brasileira, solteira, analista comercial, portadora do RG nº 5352167 STPC/GO e do CPF nº 027.196.001-99, residente e domiciliada em Goiânia-GO, na Rua Ana Maria Miguel, Quadra 7, Lote 02, Casa 2, S/N, Bairro Residencial Clarissa; a quem outorga amplos poderes, perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Goiânia-GO, 06 de maio de 2021.



Adriano Sousa Fernandes
Adriano Sousa Fernandes

Representante Legal

CPF nº 847.914.891-87

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) assinatura(s) de
ADRIANO SOUSA FERNANDES que atua por **OBJECTTI**
SOLUÇÕES LTDA.

posto que análoga à(s) constante(s) de nosso arquivo
<https://see.tigo.ius.br/buscas>

Selo Digital nº: **00772105026563409464615**

Dou fé. Em Testemunho _____ da Verdade.

Goiânia-GO, 07 de Maio de 2021

BRUNA GONCALVES DA SILVA - ESCRIVENTE

AA358807



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1730932684

NOME: DRIELE DE BASTOS SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 5352167 SPTC GO

CPF: 027.196.001-99 DATA NASCIMENTO: 21/04/1990

FILIAÇÃO: DORVALINO NETO DA SILVA
ROZARIA DE BASTOS PANTALEAO SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 05782889125 VALIDADE: 14/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 17/05/2013

OBSERVAÇÕES

Drielle de Bastos Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 17/09/2018

Rivlyn Murilo G. Prates de Oliveira Presidente do DETRAN-GO 84656441048
ASSINATURA DO EMISSOR GO131780468

PROIBIDO PLASTIFICAR 1730932684

GOIÁS

Zimbra

colicitacao@tjma.jus.br

Re: Recebido: Fwd: Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021, processo 9078/2021.

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br>

ter, 16 de nov de 2021 09:42

Assunto : Re: Recebido: Fwd: Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021, processo 9078/2021.

Para : Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado Senhor,

Em resposta ao seu pedido de impugnação o Termo de referencia será revisado. Informamos ainda que o certame foi suspenso.

Atenciosamente,
Kátia Araujo

De: "Licitações" <licitacoes@objectti.movidesk.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 12 de novembro de 2021 15:17:01

Assunto: Recebido: Fwd: Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021, processo 9078/2021.

- Não escreva abaixo dessa linha -

Olá, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA.

Recebemos a sua solicitação, que foi registrada junto a central de atendimento sob protocolo Nº **20211112000024 (Fwd: Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021, processo 9078/2021.)**.

Em breve entraremos em contato para tratar sobre o assunto.



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA 12/11/2021 18:17
(UTC+00:00 Horário Universal Coordenado)

1

E-mail de: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colicitacao@tjma.jus.br> para: Licitações
<licitacoes@objectti.movidesk.com> em: 12/11/2021 18:16

Prezado Senhor,

Encaminho abaixo resposta ao seu pedido de impugnação.

Atte,
Kátia Araujo

De: "Jose Eduardo Carvalho Thomaz" <thomaz@tjma.jus.br>
Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "Claudio Henrique Carneiro Sampaio" <claudio@tjma.jus.br>, "Leonardo Araujo Sousa" <leonardoas@tjma.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 12 de novembro de 2021 10:07:37
Assunto: Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021, processo 9078/2021.

Bom dia.

Em Resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021 feito pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, consideramos pertinente que caberiam apenas ESCLARECIMENTOS relacionados aos itens questionados conforme relatados a seguir:

Item 1.

Dado que o "Serviço de Validação e Emissão de Certificado Digital SSL padrão AC-JUS ICP – Brasil (tipo SSL A1) para Equipamento de Rede" foi descontinuado pela Autoridade Certificadora, conforme informado pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA solicitamos que seja desconsiderado o termo "AC-JUS" na Descrição do item e também no texto "1.1. Certificado digital para servidor, do tipo SSL, cadeia de certificação AC-JUS ICP-Brasil (tipo SSL A1);"

Item 2.

Embora a Vigência especificada esteja em 02 anos, devido às normas internacionais que limitam a validade dos certificados em no máximo 13 meses, os certificados serão emitidos a cada 12 meses.

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Como forma de ampliar a competitividade do certame e devido à natureza dos objetos, o item "6.2 Os certificados digitais deverão ser emitidos nos postos de atendimento da Contratada no Município de São Luís, estado do Maranhão, conforme a necessidade." deverá ser desconsiderado.

Atenciosamente.

José Eduardo Carvalho Thomaz
Divisão de Serviços de TI
Diretoria de Informática e Automação
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
(98) 3194-5869

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:

[http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/24939?
token=45883E86D2BFC36E098CC658FFBCAF60F0639AF212977961](http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/24939?token=45883E86D2BFC36E098CC658FFBCAF60F0639AF212977961)

Cordialmente,
Central de atendimento

OBJECTTI
[MDK13780T128873824]

Este email foi gerado por [Movidesk](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços de TI

PARECER-DSETI - 172021
(relativo ao Processo 90782021)
Código de validação: 3397F1107B

PROCESSO nº 90782021 - DIGIDOC

Requerente: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Assunto: Reanálise do Termo de Referência em decorrência de pedido de impugnação.

Origem: Empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA

Trata-se de pedido de Reanálise do Termo de Referência relacionado ao PE Nº 59/2021 como consequência do pedido de impugnação apresentado pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA.

Após reanálise do Termo de Referência e em resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 59/2021 feito pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA, consideramos pertinente que caberiam apenas ESCLARECIMENTOS relacionados aos itens questionados conforme relatados a seguir:

Item 1.

Dado que o "Serviço de Validação e Emissão de Certificado Digital SSL padrão AC-JUS ICP – Brasil (tipo SSL A1) para Equipamento de Rede" foi descontinuado pela Autoridade Certificadora, conforme informado pela empresa OBJECTTI SOLUCOES LTDA solicitamos que seja desconsiderado o termo "AC-JUS" na Descrição do item e também no texto "1.1. Certificado digital para servidor, do tipo SSL, cadeia de certificação AC-JUS ICP-Brasil (tipo SSL A1);"

Item 2.

Embora a Vigência especificada esteja em 02 anos, devido às normas internacionais que limitam a validade dos certificados em no máximo 13 meses, os certificados serão emitidos a cada 12 meses.

ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES

Como forma de ampliar a competitividade do certame e devido à natureza dos objetos, o item "6.2 Os certificados digitais deverão ser emitidos nos postos de atendimento da Contratada no Município de São Luís, estado do Maranhão, conforme a necessidade." do Termo de Referência deverá ser desconsiderado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Divisão de Serviços de TI

Pelos fatos acima mencionados sugerimos a manutenção do certame.

É o parecer.

São Luís, 12 de novembro de 2021.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ
Analista Judiciário - Anal. Sist. Suporte e Rede
Divisão de Serviços de TI
Matrícula 129437

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 12/11/2021 10:44 (JOSÉ EDUARDO CARVALHO THOMAZ)



**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO**

PROCESSO: 9078/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 59-2021
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO
EDITAL;

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei Nº 8.666-93, cominado com artigo 24² do Decreto Nº 10.024/2019, item 12.1³ do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 06 (seis) dias do mês de Dezembro do ano corrente às 10 horas e 00 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico Nº 59/2021, no portal de compras governamentais federal, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto,

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

³ 12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do e-mail colicitacao @tjma.jus.br , até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;

quando da existência de características dos produtos ali licitados em divergência as suas especificações normativas, isto é, por atribuir a si quesitos inerentes as aplicações pelas quais serão utilizados, em que a si não recaem e sim incidem tão somente a estas, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as especificações dos produto colocados à compra no mercado.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Vai ao encontro desta disposição o que leciona o artigo 24 do Decreto N° 10.024/19, pelo qual dispõe que: *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Outrossim é o entendimento aludido no instrumento convocatório disponibilizado em que reconhece que: *“12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do e-mail colicitacao@tjma.jus.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;”*

Sendo assim, uma vez encontrando-se a parte em percepção de desencontro a norma quanto as disposições contidas nos termos editalícios, poderá esta impugná-lo de modo a que se assegure a correta percepção e participação no feito, bem como que se amplie a competitividade.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se a demanda de atendimento pelos produtos de compatibilidade com:

Item 01: 1.5. Extended Validation habilitado;

Item 02: 1.12. Sistema de aceleração SSL para carregamento das páginas e um melhor desempenho do webiste;

Melhor dizendo, trás em si a exigência de que os certificados do tipo SSL dentro do

padrão ICP-Brasil, em “*1.5. Extended Validation habilitado;*”, o que somente figurou-se possível com a adequação do produto ao formato Web Trust, ato do qual encontra-se ainda sob regulamentação de adequação junto ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI, encontrando-se apto a sua realização somente após a ocorrência de regularização pela AC raiz, vide informações do Ofício Circular nº 1/2021 / PRESIDÊNCIA-ITI. Da mesma forma que atribui a certificação digital disposta no item 02 – que possivelmente pelas características ali presentes, embora o edital seja omissivo, de conter sistema acelerador, de SSL, o que por regra desconfigura o objeto de sua tutela, isto é o certificado digital, cerceando a competição em seus termos.

Em outras palavras, figuram-se os atos ali dispostos em desacordo ao normativamente proposto sobre o tema de constar em objeto claro e preciso em seus termos, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos por completa inviabilidade de propositura, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

II.2.1. DAS NORMAS DE PRECEITO GERAL

A. DA CLAREZA DO OBJETO

Em respeito ao que dispõe o artigo 40, inciso I, da Lei Nº 8.666/93, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

Seguindo o mesmo pensamento o Decreto 10.024/2019, é assente em apontar que “*Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*”.

Outrossim, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que **“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia.”** - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: **“Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005.”** - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Sendo assim, imprescindível é a demonstração claro do objeto e possível de atendimento, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade de esclarecer o presente feito.

B. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou *“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”*

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender,

que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁴.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade no feito, plausível é o pedido de que se esclareça o feito correspondente a tal objeto, por refletir diretamente na possibilidade de propositura e participação na formação de preços no feito.

II.2.2. DAS NORMAS DE PRECEITO ESPECÍFICO

⁴ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

A. DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO SISTEMA

Aqui o primeiro ponto que guarda necessidade de assente refere-se ao disposto pelo artigo 69 da Lei Nº 8.666/93, do qual prevê que a obrigação atinente ao objeto quando da Contratada incide-se ao seu produto e não a de um terceiro futuro que ao menos integrou o feito, vejamos:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Logo, inviável é a manutenção de condição inerente a sistema de aceleração junto ao produto certificado digital, haja vista pairar este sob vias de cerceamento competitivo, uma vez que desacorda com previsibilidade legal, além de refletir-se diretamente na possibilidade de atendimento ao feito, motivo em que impugna-se.

B. DAS CONDIÇÕES DA CERTIFICAÇÃO PARA SERVIDOR WEB – SSL ICP BRASIL

Outro fator determinante ao caso, é a exigência de que os certificados do tipo SSL dentro do padrão ICP-Brasil, em “1.5. *Extended Validation habilitado*;”, o que somente figurou-se possível com a adequação do produto ao formato Web Trust, ato do qual encontra-se ainda sob regulamentação de adequação junto ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI, e tão somente encontrar-se-á apto a sua realização a contento após a ocorrência de regularização pela AC raiz aos quesitos necessários ao seu atendimento, vide informações do Ofício Circular nº 1/2021 / PRESIDÊNCIA-ITI, vejamos:

Conforme entendimento conjunto do ITI e da empresa de auditoria E&Y (responsável pelas auditorias webtrust da AC RAIZ) em relação à obrigatoriedade do campo extKeyUsage nos certificados das ACs subordinadas à raiz v10 da ICP-Brasil conterem o valor id-kp-serverAuth [RFC5280], observou-se que os certificados das autorizações ACs não adquiridos foram emitidos dessa forma, em possível não conformidade ao que dita o Requisitos de Base CA / B para a Emissão e Gestão de Certificados Publicamente Confiados .

Logo, é pertinente apontar que é de conhecimento do duto órgão que somente será possível o atendimento destes termos e condições após adequação da Autoridade Certificadora Raiz, não recaindo as demais à ela interligadas à escolha ao seu atendimento.

III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 59-2021.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2021.

Atenciosamente,


Drielle de Bastos Silva
Procuradora

11.735.236/0001-921
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.735.236/0001-92, sediada à Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, Cep: 74.150-130, por intermédio do seu representante legal o **Sr. Adriano Sousa Fernandes**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 3.408.145 DGPC/GO e do CPF nº 847.914.891-87, nomeia e constitui a **Sra. Drielle de Bastos Silva**, brasileira, solteira, analista comercial, portadora do RG nº 5352167 STPC/GO e do CPF nº 027.196.001-99, residente e domiciliada em Goiânia-GO, na Rua Ana Maria Miguel, Quadra 7, Lote 02, Casa 2, S/N, Bairro Residencial Clarissa; a quem outorga amplos poderes, perante todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para praticar todos os atos relativos aos procedimentos licitatórios, tais como apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos e declarações, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Goiânia-GO, 06 de maio de 2021.



Adriano Sousa Fernandes
Adriano Sousa Fernandes

Representante Legal

CPF nº 847.914.891-87

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

4º Tabelionato de Notas

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) assinatura(s) de
ADRIANO SOUSA FERNANDES que atua por **OBJECTTI**
SOLUÇÕES LTDA.

posto que análoga à(s) constante(s) de nosso arquivo
<https://see.tjgo.jus.br/buscas>

Selo Digital nº: **00772105026563409464615**
Dou fé. Em Testemunho _____ da Verdade.

Goiânia-GO, 07 de Maio de 2021

BRUNA GONCALVES DA SILVA - ESCRIVENTE

AA358807



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1730932684

NOME: DRIELE DE BASTOS SILVA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 5352167 SPTC GO

CPF: 027.196.001-99 DATA NASCIMENTO: 21/04/1990

FILIAÇÃO: DORVALINO NETO DA SILVA
ROZARIA DE BASTOS PANTALEAO SILVA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 05782889125 VALIDADE: 14/09/2023 1ª HABILITAÇÃO: 17/05/2013

OBSERVAÇÕES

Drielle de Bastos Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 17/09/2018

Rivlyn Murilo G. Prates de Oliveira Presidente do DETRAN-GO 84656441048
ASSINATURA DO EMISSOR GO131780468

PROIBIDO PLASTIFICAR 1730932684

GOIÁS

Zimbra**colitacao@tjma.jus.br**

Resposta ao pedido de impugnação

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

qui, 02 de dez de 2021 17:38

Assunto : Resposta ao pedido de impugnação

Para : Licitações <licitacoes@objectti.movidesk.com>

Prezado Senhor,

Encaminho resposta ao seu pedido de impugnação.

Com relação ao item "1.5. Extended Validation habilitado;":

Os Certificados EV SSL representam o padrão mais elevado de autenticação, exigindo que todos os sites protegidos pelo EV SSL passem por um processo padronizado de verificação rigorosa da legitimidade da organização responsável por esses sites.

O TJMA, por se tratar de um órgão do Poder Judiciário Brasileiro, deve implementar como garantia de autenticidade em suas aplicações os padrões mais elevados disponíveis.

Com relação ao item "1.12. Sistema de aceleração SSL para carregamento das páginas e um melhor desempenho do webiste;":

Devido ao grande número de acesso aos sites do TJMA é necessário prover mecanismos que melhorem a performance nas respostas às solicitações de páginas.

No nosso entendimento não cabe impugnação pois as exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e diversas empresas no mercado dispõem de produtos que atendem à essas especificações.

Atte,
Kátia Araujo

--

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Coordenadoria de Licitação e Contratos
Rua do Egito nº 144, Centro, São Luís/MA, CEP: 65.010-190.
Telefones:3261-6194

Zimbra

colitacao@tjma.jus.br

Re: Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 59-2021

De : Jose Eduardo Carvalho Thomaz
<thomaz@tjma.jus.br>

qui, 02 de dez de 2021 11:04

Assunto : Re: Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 59-2021

Para : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA
<colitacao@tjma.jus.br>

Cc : Claudio Henrique Carneiro Sampaio
<claudio@tjma.jus.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia.

Em resposta ao pedido de impugnação.

Com relação ao item "1.5. Extended Validation habilitado;":

Os Certificados EV SSL representam o padrão mais elevado de autenticação, exigindo que todos os sites protegidos pelo EV SSL passem por um processo padronizado de verificação rigorosa da legitimidade da organização responsável por esses sites.

O TJMA, por se tratar de um órgão do Poder Judiciário Brasileiro, deve implementar como garantia de autenticidade em suas aplicações os padrões mais elevados disponíveis.

Com relação ao item "1.12. Sistema de aceleração SSL para carregamento das páginas e um melhor desempenho do webiste;":

Devido ao grande número de acesso aos sites do TJMA é necessário prover mecanismos que melhorem a performance nas respostas às solicitações de páginas.

No nosso entendimento não cabe impugnação pois as exigências do Termo de Referência e, conseqüentemente do Edital, refletem as necessidades do TJMA e diversas empresas no mercado dispõem de produtos que atendem à essas especificações.

Cordialmente.

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colitacao@tjma.jus.br>

Para: "Jose Eduardo Carvalho Thomaz" <thomaz@tjma.jus.br>

Cc: "Claudio Henrique Carneiro Sampaio" <claudio@tjma.jus.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de dezembro de 2021 7:40:28

Assunto: Fwd: Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 59-2021

Prezados,

Encaminho pedido de impugnação ao PE 59/2021.

Atte,
Kátia Araujo

De: "Licitações" <licitacoes@objectti.movidesk.com>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 19:23:33

Assunto: Novo ticket: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PE 59-2021

- Não escreva abaixo dessa linha -

Olá, colicitacao@tjma.jus.br.

Informamos que a nossa equipe de atendimento registrou um ticket em seu nome.



Atendente 2 01/12/2021 19:23 (UTC-03:00 Horário de Brasília (São Paulo))

1

Boa tarde prezados,
segue em anexo impugnação aos termos do PE 59-2021, do qual visa a contratação de certificados digitais.

Certos de sua atenção, agradecemos e nos colocamos à disposição.
Atenciosamente,

Se precisar acrescentar mais detalhes ao seu ticket, fique a vontade para responder esse e-mail ou acesse:

[http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/25659?](http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/25659?token=3B77AA4335B12ED29401CDC02DF6FE19B809956028463060)

[token=3B77AA4335B12ED29401CDC02DF6FE19B809956028463060](http://objectti.movidesk.com/Ticket/Edit/25659?token=3B77AA4335B12ED29401CDC02DF6FE19B809956028463060)

Cordialmente,

Central de atendimento

OBJECTTI

[MDK13780T131986308]

Este email foi gerado por [Movidesk](#)

--

Cordialmente

José Eduardo Carvalho Thomaz

Divisão de Serviços de TI

Diretoria de Informática e Automação

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(98) 3194-5869